

CONTRIBUIÇÕES PIS/PASEP E COFINS - SUSPENSÃO

Contribuições Pis/Pasep e Cofins - Suspensão

Data de publicação: 04/04/2023

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora
3. Zona de Processamento de Exportação (ZPE)
4. Insumos Utilizados na Produção de Veículos e Carros Blindados de Combate
5. Insumos destinados à industrialização por conta e ordem da encomendante sediada no exterior
6. Acetona Destinada à Produção de MIPA
7. Combustíveis
8. Desperdícios, Resíduos ou Aparas
9. Operações com Beneficiários de Regimes Especiais
 - 9.1. Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO)
 - 9.2. Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES)
 - 9.3. Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP)
 - 9.4. Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)

9.5. Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização a Empresa Sediada no Exterior (REMICEX)

9.6. Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID)

9.7. Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE)

9.8. Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (Repetro-Industrialização)

9.9. Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro-Sped)

9.10. Regime Especial de Drawback Integrado Suspensão

10. Aquisição de Serviço Direta e Exclusivamente Vinculado à Exportação ou Entrega no Exterior

1. INTRODUÇÃO

Neste Manual de Procedimentos tratamos das hipóteses de suspensão do recolhimento das Contribuições Pis/Pasep e Cofins em diversas hipóteses de operações previstas na [Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#) e demais normas pertinentes.

No Manual de Procedimentos nº 5/2023 analisamos as hipóteses de suspensão do recolhimento das Contribuições Pis/Pasep e Cofins no Setor Agropecuário.

A suspensão do pagamento da contribuição consiste na dispensa da exigência do recolhimento por um determinado período, e pode haver casos em que a suspensão se converte em alíquota zero, desde que obedecidas as condições estabelecidas na legislação.

Salvo disposição expressa em contrário, caso a suspensão das alíquotas das Contribuições PIS/Pasep e Cofins for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades

cabíveis, como se a suspensão não existisse (art. 22 da Lei nº 11.945/2009 e art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022).

As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das Contribuições PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações (art. 17 da Lei nº 11.033/2004).

Não darão direito a crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores das aquisições de bens ou serviços sujeitos a não incidência, alíquota zero ou suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme determina o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, §§ 2º e 7º, da Lei nº 10.833/2003.

As referências à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) tratados neste Manual de Procedimentos corresponde àquela aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e serão tratadas pela sigla TIPI, devendo ser observado que eventuais alterações da TIPI que acarretem modificação da classificação fiscal dos produtos mencionados, não afetarão as disposições a eles aplicadas com base na classificação anterior.

Fica suspenso, até 31/12/2023, o pagamento do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, inclusive os insumos naftas, com NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilnilina, NCM/SH 2921.42.90. A referida suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá disciplinar a aplicação desta suspensão, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo (art. 6º da Medida Provisória nº 1.163/2023).

Nota Editorial

1ª) A Instrução Normativa RFB nº 2.092/2022, publicada em 08/07/2022, disciplinou a suspensão dos pagamentos do PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas no mercado interno de petróleo para refinarias, desde que destinado à produção de combustíveis, e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, desde que importados por refinarias para a produção de combustíveis.

2ª) A Solução de Consulta COSIT nº 297/2019 esclarece que a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004 não se aplica às vendas efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES Nacional. Dessa forma, é vedada a apuração de créditos presumidos previstos no art. 8º

da Lei nº 10.925/2004. É permitida a apuração do crédito sobre o valor do insumo adquirido de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES Nacional.

3ª) A [Solução de Consulta Cosit nº 265/2019](#) esclarece que é vedada a apropriação de créditos em relação ao frete na aquisição de insumos com suspensão, não incidência, alíquota zero ou isenção da contribuição para a elaboração de produtos não sujeitos ao pagamento da contribuição. É possível a apropriação de créditos da Cofins em relação ao frete na aquisição de insumos que foram adquiridos com isenção para serem utilizados na elaboração de produtos sujeitos ao pagamento da contribuição. É possível apurar créditos em relação aos gastos com frete na operação de venda de produtos beneficiados com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Cofins, desde que suportados pelo vendedor, ressalvada a vedação quanto a produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária.

2. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA

Está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente:

I - da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetuada a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do art. 606 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022;

II - do frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional, nos termos do [art. 607 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#), de:

a) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora;

b) produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora; e

c) produtos vendidos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

Nota Editorial

1ª) Na hipótese da letra "b" do item II, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

2ª) Para fins do disposto nas letras "b" e "c", deverá constar da Nota Fiscal a indicação de que o produto transportado se destina à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação.

3ª) O disposto neste tópico aplica-se às operações de importação realizadas por conta e ordem, e nesta hipótese, a pessoa jurídica contratada para efetuar a importação por conta e ordem deverá informar no campo de descrição da mercadoria da DI ou da Duimp, o número do ADE que concedeu a habilitação para o adquirente final do produto importado.

A **Solução de Consulta COSIT Nº 186/2021** esclarece que o gás natural comercializado para ser utilizado como fonte de energia e calor em máquinas e equipamentos industriais não constitui produto intermediário incorporado ao produto final. Consequentemente, fica vedada a aplicação do benefício da suspensão de que trata o **art. 40 da Lei nº 10.865/2004**, sobre as receitas auferidas por pessoa jurídica que executa atividades de distribuição e de seu fornecimento à pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os tributos incidentes sobre a venda.

Os percentuais de receita de exportação devem ser apurados:

a) considerando-se a receita bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica; e

b) após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Nas notas fiscais deverá constar a expressão "Saída com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do Ato Declaratório Executivo (ADE) que concedeu o direito.

A suspensão não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo vendedor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, caso ele esteja submetido ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.

As empresas adquirentes devem atender aos termos e às condições estabelecidos, e declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, e indicar o número do ADE por meio do qual lhe foi concedido o direito.

3. ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE)

Nos termos e condições estabelecidos pela **Instrução Normativa RFB nº 952/2009**, está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente da venda de bens e serviços efetuada a empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) (**art. 24, inciso VII, e art. 622 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022**).

4. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE

Nos termos e condições estabelecidos [art. 621 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#), está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante de veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da TIPI, quando destinados a órgãos e entidades da Administração Pública direta ([art. 24, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#)).

5. INSUMOS DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DA ENCOMENDANTE SEDIADA NO EXTERIOR

Nos termos e condições estabelecidos [art. 437 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#), está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins no caso de venda a pessoa jurídica sediada no exterior, com contrato de entrega no território nacional, de insumos destinados à industrialização, por conta e ordem da encomendante sediada no exterior, de máquinas e veículos classificados nas seguintes posições da TIPI ([art. 24, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#)):

87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>stationwagons</i>) e os automóveis de corrida.
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autosocorro, caminhões guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

6. ACETONA DESTINADA À PRODUÇÃO DE MIPA

Nos termos e condições estabelecidos [art. 450 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#), nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente da venda de acetona classificada no código 2914.11.00 da Tipi, destinada à produção de monoisopropilamina (MIPA), utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI ([art. 24, inciso XVI, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#)).

A pessoa jurídica que der à acetona outra destinação fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros, contados da data da aquisição no mercado interno, na condição de responsável, e na hipótese de não ser efetuado o recolhimento, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e de multa de ofício, e a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da monoisopropilamina (MIPA), pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

7. COMBUSTÍVEIS

Conforme determina o [art. 353 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#), quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário marítimo está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de ([art. 24, inciso XV, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#)):

a.	óleo combustível, tipo bunker, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22 da TIPI;
b.	óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine GasOil), classificado no código 2710.19.21 da TIPI; e
c.	óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.21 da TIPI.

Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Receita Federal do Brasil (RFB) pode adquirir os mencionados produtos com a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

De acordo com o [art. 6º da Medida Provisória nº 1.163/2023](#), , fica suspenso, até 31/12/2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições

no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

A referida suspensão aplica-se aos insumos naftas, com NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no [art. 22 da Lei nº 11.945/2009](#), à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disciplinar a aplicação desta suspensão, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

8. DESPÉRDÍCIOS, RESÍDUOS OU APARAS

Está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins no caso de venda para pessoa jurídica tributada com base no lucro real (adquirente), de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81, classificados, respectivamente, nas seguintes posições da TIPI ([art. 24, inciso XVII, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022](#)):

39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico.
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).
70.01	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.
72.04	Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço e em lingotes, de ferro ou aço.
74.04	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre.
75.03	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.
76.02	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio.
78.02	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo.

79.02	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco.
80.02	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho.
81	Outros metais comuns; <i>cermets</i> ; obras dessas matérias.
81.01	Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.
81.02	Molibdênio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.
81.03	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.
81.04	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.
81.05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto.
81.06	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.
81.07	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.
81.08	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.
81.09	Zircônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.
81.10	Antimônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.
81.11	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.
81.12	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.
81.13	Cermets e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.

Nota Editorial

1ª) Em relação ao tema 304 do STF, entendemos que a pessoa jurídica vendedora fará jus ao benefício fiscal da suspensão da incidência do PIS e da Cofins. A pessoa jurídica adquirente fará jus a constituição de créditos do PIS e da Cofins no regime da não cumulatividade, quando utilizar o reciclável, adquirido com suspensão, como insumo no processo produtivo, na forma do disposto no Parecer SEI nº 18.616/2021/ME.

2ª) A [Solução de Consulta COSIT nº 159/2021](#) esclarece que no âmbito do regime de apuração não cumulativa, a vedação de creditamento pela aquisição de insumos e a suspensão tributária na venda, ambas referentes a desperdícios, resíduos ou aparas, não se aplicam ao produto denominado "flake" de PET, na medida em que este bem, classificado no código 3907.60.00 da TIPI, não se encontra mencionado naqueles dispositivos legais.

9. OPERAÇÕES COM BENEFICIÁRIOS DE REGIMES ESPECIAIS

Sem prejuízo da existência de outros regimes especiais, aduaneiros ou não, dispomos neste tópico das fundamentações legais e características dos principais regimes especiais.

9.1. Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO)

REPORTO	Nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.370/2013 , está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando adquiridos diretamente pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) e destinados ao seu ativo imobilizado (art. 24, inciso VI, e art. 626 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022).
---------	--

9.2. Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES)

REPES	Nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 630/2006 , está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente (art. 24, incisos VIII e IX, e art. 627 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022): a) da venda de bens novos, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), para incorporação ao seu ativo imobilizado; e b) da prestação de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do REPES.
-------	--

9.3. Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP)

RECAP	Nos termos e condições estabelecidos pelo art. 628 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente da venda de bens novos, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), para incorporação ao seu ativo imobilizado (art. 24, inciso X, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022).
--------------	--

9.4. Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)

REIDI	<p>Nos termos e condições estabelecidos pelo art. 646 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente (art. 24, incisos XI a XIII, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022):</p> <ul style="list-style-type: none">a) da venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;b) da venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; ec) da prestação de serviços e da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para aplicação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.
--------------	--

Nota Editorial

A Solução de Consulta COSIT nº 133/2021 esclarece que o benefício de suspensão da Cofins no âmbito do REIDI só pode ser aplicado pelo beneficiário do regime às aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção e às contratações de serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido, e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou ampliação de infraestrutura já implantada, nem na restauração ou manutenção de ativos locados.

a.	óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine GasOil), classificado no código 2710.19.21 da TIPI; e
b.	óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.21 da TIPI.

Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Receita Federal do Brasil (RFB) pode adquirir os mencionados produtos com a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

De acordo com o [art. 6º da Medida Provisória nº 1.163/2023](#), , fica suspenso, até 31/12/2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

A referida suspensão aplica-se aos insumos naftas, com NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no [art. 22 da Lei nº 11.945/2009](#), à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disciplinar a aplicação desta suspensão, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

9.5. Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização a Empresa Sediada no Exterior (REMICEX)

REMICEX	Nos termos e condições estabelecidos pelo art. 666 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente da venda sob amparo do Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização a Empresa sediada no Exterior (REMICEX), para entrega em território nacional, de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior, realizada por pessoa jurídica fabricante a empresa sediada no exterior (art. 24, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022).
----------------	--

9.6. Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID)

RETID	<p>Nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014, está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente (art. 24, incisos XXI e XXII, e art. 687 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022):</p> <p>a) da venda dos bens de defesa nacional quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID); e</p> <p>b) da prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, destinados a empresas beneficiárias do RETID.</p>
--------------	--

9.7. Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE)

RECINE	Nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014 , está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente da venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) (art. 24, inciso XXIII, e art. 686 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022).
---------------	---

9.8. regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-Industrialização)

REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO	<p>Nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.901/2019, está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente (art. 24, incisos XXIV a XXV, e art. 688 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022):</p> <p>a) da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para pessoa jurídica beneficiária do Repetro-Industrialização, para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final a ser diretamente fornecido a pessoa jurídica habilitada ao Repetro-Sped para ser destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; e</p> <p>b) da venda de bem a fabricante intermediário habilitado ao Repetro-Industrialização, para ser utilizado integralmente no processo de industrialização de produto intermediário destinado à fabricação do produto final de que trata a letra "a".</p>
---------------------------------	---

9.9. Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED)

REPETRO-SPED	Nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017, está suspenso o pagamento das Contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre a receita decorrente da venda de produtos finais, por pessoa jurídica habilitada ao Repetro-Industrialização, para pessoa beneficiária do Repetro-Sped, para serem destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos previstas na Lei nº 9.478/1997, na Lei nº 12.276/2010, e na Lei nº 12.351/2010 (art. 24, inciso XXVI, e art. 689 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022).
---------------------	---

10. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DIRETA E EXCLUSIVAMENTE VINCULADO À EXPORTAÇÃO OU ENTREGA NO EXTERIOR

A Lei nº 14.440/2022, publicada em 05/09/2022, altera a Lei nº 11.945/2009, determinando que a partir de 01/01/2023, a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de serviço direta e exclusivamente vinculado à exportação ou entrega no exterior de produto resultante da utilização do regime de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945/2009 poderão ser realizadas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

I	serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);
II	serviços de seguro de cargas;
III	serviços de despacho aduaneiro;

IV	serviços de armazenagem de mercadorias;
V	serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;
VI	serviços de manuseio de cargas;
VII	serviços de manuseio de contêineres;
VIII	serviços de unitização ou desunitização de cargas;
IX	serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;
X	serviços de agenciamento de transporte de cargas;
XI	serviços de remessas expressas;
XII	serviços de pesagem e medição de cargas;
XIII	serviços de refrigeração de cargas;
XIV	arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;
XV	serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e
XVI	serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.

Vale ressaltar que apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá efetuar aquisições ou importações com a referida suspensão.

A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinarão esta disposição em ato conjunto e o Poder Executivo poderá dispor sobre a aplicação desta suspensão a outros serviços associados a produtos exportados.

Fonte: CENOFISCO

Colaboração de:
Maurílio de Souza Diniz
Diretor Gerencial SINPAPEL